



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS). A esse intento, pretende alterar o art. 294 e adicionar os artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I ao texto legal.

Argumenta o autor que o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS), objeto da iniciativa “tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas”, sob a matriz regulatória da Lei das Sociedades Anônimas.

A proposição submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu trâmite conclusivo pelas Comissões, a proposta foi anteriormente aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em reunião de 7 de maio de 2014, nos



* C D 2 2 3 5 7 7 0 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, com emenda, a qual prevê: 1º) em lugar do “patrimônio líquido inferior a R\$ 48 milhões”, facultar o RE-SAS às companhias com “receita bruta anual inferior a R\$ 300 milhões”; 2º) que as publicações sejam unicamente em órgão de imprensa local de grande circulação na sede da companhia, e a convocação dos acionistas para as assembleias permaneça como se encontra prevista no art. 124 da Lei das S/A, porém sujeita a publicação única, com os dados do evento e da pauta deliberativa.

A matéria aguarda apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, que analisará o mérito e a adequação financeira e orçamentária da proposição. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

No âmbito deste Colegiado Técnico, cumpre observar, a respeito da instrução processual, que, embora hajam sido anteriormente ofertadas peças de relatoria, estas não chegaram, contudo, à deliberação da Comissão, a última das quais (PRL 3 CFT, em 26/9/2019) concluía, à época, naturalmente atrelada ao marco regulatório então em vigor, *“pela adequação financeira e orçamentária da proposta e da emenda aprovada na CDEICS, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.303, de 2012, nos termos da emenda saneadora da Comissão de Desenvolvimento Econômico e do substitutivo apresentado nesta Comissão”*.

Para assim concluir, no entanto, importa ressaltar, desde logo, que o Substitutivo de relatoria **retirou o art. 3º original do Projeto**, justamente o que permitia o enquadramento das pessoas jurídicas sob o regime da SAS no Simples Nacional: a esse efeito, referido dispositivo afastava a incidência, no caso do RESAS, da regra constante do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, ou seja, retirava a proibição do “tratamento jurídico diferenciado” ali previsto à **pessoa jurídica “constituída sob a forma de sociedade por ações”**, com o escopo de colocar a salvo da norma restritiva, de natureza complementar à CF, as “pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além de sua presumida inadmissibilidade legiferante formal, ao promover-se exclusão, via lei ordinária, de regra de hierarquia complementar, referida providência, de plano, suscita a *inadmissibilidade financeira e orçamentária da iniciativa*, em se tratando de benefício tributário de regime fiscal favorecido, a ser concedido sem base constitucional e respaldo das leis orçamentárias que devem desincumbir-se dos efeitos da renúncia de receita, de tal sorte que somente remanesceriam na regulação proposta pelo Projeto as normas de simplificação e desburocratização, aplicáveis às pretendidas sociedades anônimas simplificadas – das quais, no entanto, melhormente se ocupou a recente LC nº 182/2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O Projeto de Lei 4.303, de 2012, em referência dá nova redação ao art. 294 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e acrescenta os arts. 294-A a 294-I ao mesmo diploma legal, com a finalidade de dispor sobre o regime especial de Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) às empresas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

patrimônio líquido inferior a R\$ 48 milhões, sob o intento de “baratear a criação e o manejo das sociedades anônimas, facilitar o funcionamento e flexibilizar a sua disciplina jurídica”.

Primeiramente, o art. 294 e seus parágrafos estabelecem que a adesão da companhia depende da aprovação de acionistas com a maioria das ações com direito a voto, e a adoção do regime especial da SAS deverá ser expressamente indicada no estatuto. No caso de o patrimônio líquido superar aquele limite, a empresa será excluída do regime no exercício fiscal seguinte. Nas hipóteses de adesão ou de exclusão, a assembleia geral deverá ser convocada para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

De acordo com os novos artigos, a companhia sob o regime especial da SAS poderá: (i) ter um único acionista (art. 294-A); (ii) ser constituída por pessoa física ou jurídica (art. 294-B); (iii) entregar anúncio de convocação de AG mediante recibo, e divulgar ou manter seus atos corporativos em sítio próprio, dispensando as publicações (art. 294-C); (iv) usar internet para o acionista participar e votar à distância nas AG (art. 294-D) ; (v) dispor sobre distribuição desproporcional de dividendos (art. 294-E); (vi) simplificar a estrutura e gestão administrativa da sociedade e permitir aos administradores receber sua participação sem o pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas (arts. 294-F e G); (vii) admitir a retirada do acionista que apresentar notificação com antecedência de 30 dias, e facultar aos demais a dissolução da sociedade (art.294-H); (viii) requerer a exclusão judicial do acionista faltoso e contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial (art. 294-I).

Por fim, o art. 3º do Projeto prevê que essas empresas possam ser incluídas no Supersimples, objeto da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao afastar restrições nesta contidas.

A essa altura, torna-se importante reportar as múltiplas *razões que desmerecem a aprovação da matéria*, centradas na superveniência da Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021 (marco legal das *startups*, que alterou a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das Sociedades Anônimas e a LC nº 123/2006 – Simples Nacional), em vigor desde 1º/9/2021.

Superando largamente o alcance pretendido pelo PL nº 4.303/2012, e até aprimorando as modificações legislativas por este propostas – **sem incorrer na inadequação financeira e orçamentária que originariamente desmerecia o Projeto e permaneceu nas propostas de emendamento subsequentes** – a nova regulação legal objeto da LC nº 182/21 trouxe critérios simplificados a empresas fechadas e sociedades anônimas consideradas de menor porte, as denominadas **sociedades anônimas simplificadas**, inclusive a simplificação ou modernização de procedimentos e regras, a redução de gastos para a instalação e desenvolvimento da companhia.

A LC 182/2021 modificou: (i) o art. 143 da LSA para permitir o funcionamento da diretoria da sociedade anônima com apenas um diretor, nomeado pelo Conselho de Administração ou, na inexistência deste, pela assembleia-geral; (ii) o art. 294 da LSA, estabelecendo regras de simplificação e modernização para as companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, a exemplo de: a) desoneração, ao excepcionar as publicações obrigatórias, permitindo a forma eletrônica, e a substituição dos livros contábeis por registros mecanizados ou eletrônicos.

Demais disso, permitiu-se à assembleia geral estabelecer livremente a distribuição de dividendos, em exceção à regra dos dividendos obrigatórios, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

Na sequência de inovações promissoras, a LC 182/2021 acrescentou os arts. 294-A e 294-B à Lei das S/A, que dispõem sobre: (i) a "companhia de menor porte", assim considerada a que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões, distinta da EPP – empresa de pequeno porte, prevista na Lei das Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006), e (ii) a criação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

condições facilitadas de acesso das companhias de menor porte ao mercado de capitais, a serem regulamentadas pela CVM.

À CVM caberá, inclusive, (i) atualizar o valor limite da receita bruta anual da companhia de menor porte; (ii) estabelecer os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; (iii) disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte; (iv) estabelecer outros procedimentos simplificados aplicáveis às empresas de menor porte, especialmente quanto à obtenção de registro de emissor de valores mobiliários, às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão, e às regras atinentes à elaboração e prestação de informações periódicas e eventuais.

Referidas providências visaram, de forma proficiente, a redução dos custos de formação e desenvolvimento de sociedade anônima de pequeno e médio porte, maior acesso a investidores e captação de investimentos e estruturação de dívidas mais adequadas à capacidade financeira da sociedade.

Ao que se verifica, portanto, resulta inócuo ou recorrente o conjunto de regras ditas “simplificadoras ou desburocratizantes”, conforme pretendidas pelo Projeto – mas ultrapassadas por legislação subsequente –, constatação esta que se pode estender ao substitutivo cogitado pela relatoria pregressa, *em se tratando de iniciativa que remonta a uma década e perdeu sua oportunidade legiferante*, com a vigência da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Portanto, os objetivos e os aspectos da proposição ora em exame mostram-se superados, temporal e materialmente, melhormente concretizados pela lei complementar em tela, circunstância que, não fora a indefinição regimental, se devera caracterizar como “perda de oportunidade” da formatação normativa proposta, porém, corretamente, se pode traduzir por recomendar a rejeição do Projeto.

Além da inadmissibilidade orçamentária que alveja a proposição, ao tratar de benefício fiscal sem as contrapartidas e regime compensatório,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conforme antes advertido, as razões expostas evidenciam que se tornou inútil prosseguir a apreciação de proposta legiferante, que, remontando a 2012, restou ultrapassada e suplantada com a edição da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.303/2012 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, no mérito, voto pela **rejeição do PL 4.303/2012**.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

Relator

